



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

PROCESSO: 1520/2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

INTERESSADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos (Verificação de Cumprimento de Acórdão - Monitoramento)

ASSUNTO: Verificação do cumprimento das determinações e recomendações do Acórdão APL-TC 00099/18, referente ao processo 02194/16

RESPONSÁVEIS: **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira**, CPF: 341.252.482-49, Presidente do Iperon;

Jailson Pereira Barata, CPF: 560.569.072-87, Controlador Interno do Iperon.

Marcos José da Rocha, CPF n. 001.231.857-42, Governador do Estado de Rondônia;

Paulo Curi Neto, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; CPF: 180.165.718-16

Paulo Kiyochi Mori, CPF n. 006.734.148-92, Desembargador Presidente do Tribunal de justiça do Estado de Rondônia;

Laerte Gomes, CPF: 419.890.901-68, Presidente da Assembleia Legislativa;

Aluildo de Oliveira Leite, CPF: 233.380.242-15, Procurador Geral de Justiça;

Hans Lucas Immich, CPF: 995.011.800-00, Defensor Público Geral.

MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO: Posterior

VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS: R\$ 2.174.588.720,01¹ (dois bilhões setecentos e setenta e quatro milhões quinhentos e oitenta e oito mil setecentos e vinte reais e hum centavo)

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – MONITORAMENTO

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise do cumprimento das determinações e recomendações do Acórdão APL-TC 00099/18, decorrente de auditorias realizada no Instituto

¹ Valor total dos ativos da carteira de investimentos do mês de agosto de 2019, conforme avaliação atuarial, Id. 964295;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON em 2016 e em 2017, com data base de 2015 e 2016, respectivamente.

2. O monitoramento da auditoria faz parte do fechamento de um ciclo de fiscalização e visa a verificação do cumprimento de determinações e recomendações expedidas pelo Tribunal. O impacto da auditoria será medido nesta fase, quando é verificado o grau da efetiva adoção das providências pelo auditado. As diretrizes para realização desta fase estão dispostas no Plano de Monitoramento (ID 964199).

3. A responsabilidade para providências corretivas das falhas encontradas através do processo de fiscalização é da Administração, nos termos do inciso II do Art. 62 do Regimento Interno do TCERO.

II. OBJETIVO E QUESTÕES DE AUDITORIA

4. O objeto da auditoria é o monitoramento das determinações exaradas mediante os processos de auditoria da gestão previdenciária, consoante processo n. 02194/16, referente ao exercício de 2016, que resultou no Acórdão APL-TC 00099/18.

5. A partir do objetivo do trabalho formulou-se a seguinte questão:

Q1. Foram cumpridas todas as determinações e recomendações expedidas no processo de auditoria previdenciária?

II.1 Metodologia

6. Os trabalhos foram realizados em conformidade com as diretrizes para auditoria disposta no Manual de Auditoria do TCERO (Resolução n. 177/2015), bem como foi utilizado como referência para a ação de monitoramento o normativo TCU (PORTARIA-SEGECEX Nº 27/2009²), e Resolução n. 268/2018/TCE-RO, notadamente os artigos 29 e 30.

7. As informações referentes à estrutura organizacional da Unidade Gestora do RPPS, dos Controles Internos e aspectos de Governança foram coletadas por meio de aplicação de questionário aplicado à equipe gestora RPPS; coleta de documentação e evidências na visita in loco, nos dias 20 a 24 de julho de 2020.

III. ACHADOS DE AUDITORIA

² Disciplina a verificação do cumprimento das determinações e recomendações expedidas pelo Tribunal e dos resultados delas advindos e aprova, em caráter preliminar, o documento Padrões de Monitoramento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

8. A seguir são apresentadas os Achados de Auditoria de Monitoramento, que seguirão a ordem dos itens do Acórdão APL-TC 00099/2018, contemplando as determinações e recomendações não cumpridas e/ou não implementadas pela Administração.

A.1 Descumprimento do item II, subitem “a” do Acórdão APL-TC 00099/18.

a) Situação encontrada:

9. Foi determinado aos gestores dos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, Senhores Confúcio Aires Moura – Governador do Estado, Mauro de Carvalho – Presidente da Assembleia Legislativa, Walter Waltenberg Silva Júnior - Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, Airton Pedro Marin Filho – Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público Estadual, Marcus Edson de Lima – Defensor Público-Geral da Defensoria Pública e Edilson de Sousa Silva – Presidente do Tribunal de Contas, ou a quem vier substituí-los, com fundamento no art. 62, inciso II, do RI-TCE/RO, para que disponibilizem, conforme definido pela Unidade Gestora do RPPS, as informações necessárias (financeiras, funcionais e cadastrais) para manutenção adequada da base de dados do IPERON.

b) **Situação:** Ministério Público, Tribunal de Contas, Governadoria do Estado, Assembleia Legislativa e Tribunal de Justiça não cumpriram.

c) Comentários:

10. **Iperon**³ - O RPPS não tem acesso à base cadastral dos servidores ativos de forma mensal do Estado de Rondônia, **conforme layout 4.0 (2020) atualizado**, mas tão somente dos servidores inativos, os quais administram e de sua própria folha de pagamento.

11. **Ministério Público** – O Ministério Público informou que as informações são repassadas mensalmente ao Iperon via email, desde 2012, sendo que os arquivos retroagem ao ano de 1994, conforme leiaute fornecido. Processo 2012001120002259 e Sei 19.25.110001016.0011304/2019-41, contudo, ainda não promoveu a adaptação à 4ª versão do layout apresentado pelo Iperon.

12. **Tribunal de Contas** – O Tribunal de Contas informou que a Secretaria de Gestão de Pessoas e a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação providenciaram a configuração e geração dos arquivos de dados de acordo com o layout parcial previamente aprovado pelo Iperon, sendo enviadas, na data de 24.7.2018, via e-mail institucional, as informações referentes ao período de janeiro de 2014 a maio de 2018, para validação.

13. Informou que em 20 de novembro de 2018, foram encaminhados ao Iperon os arquivos contendo as informações do período de janeiro de 2001 a dezembro de 2008 e de

³ Ofício n. 783/2018/IPERON-GAB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

junho e julho de 2018. Desde então, a Corte de Contas, vêm envidando esforços para conclusão da ferramenta de extração dos dados de acordo com o layout completo alterado pelo ofício n. 844/2018/IPERON-GAB.

14. Todavia, aportou o processo SEI 4798/2020, contendo o Ofício Circular n. 8/2020/IPERON-GAB, que apresenta a 4ª versão do layout de importação dos dados cadastrais e financeiros, que em análise perfunctória, observou-se que houve significativa modificação na composição das tabelas, o que demanda nova análise e reprogramação da ferramenta de extração dos dados, por isso, este corpo técnico entende que no presente momento, a Corte de Contas não cumpriu a determinação **pelo fato de não ter adaptado ao novo layout apresentado pelo Iperon.**

15. **Governadoria do Estado** – Informa que todos os dados solicitados e definidos na Decisão APL-TC 0099/18 se encontram devidamente enquadrados desde o exercício anterior, seguindo padrões definidos no que atualmente o “Sistema Governa”, já emite todas as informações solicitadas nos padrões definidos por meio do Adendo Layout Iperonprev sob o SEI 0016.403640/2019-17, enviado pelo próprio Iperon, **porém, ainda não promoveu a adaptação à 4ª versão do layout** apresentado pelo Iperon.

16. **Assembleia Legislativa** – Informa que tem disponibilizado mensalmente ao Iperon 03 arquivos magnéticos nos formatos pré-estabelecidos no documento intitulado Layout de Impressão – Versão 3.0, da Coordenadoria de Sistemas do Iperon, contendo os dados funcionais e cadastrais dos servidores ativos, bem como as verbas financeiras (proventos e descontos) e os seus respectivos valores. Informa ainda que os arquivos são encaminhados diretamente ao endereço coosis@iperon.ro.gov.br, indicado pelo Iperon, contudo, ainda não promoveu a adaptação à 4ª versão do layout apresentado pelo Iperon.

17. **Tribunal de Justiça** – Instado a se manifestar acerca do cumprimento da determinação do item II, subitem “a” do Acórdão APL-TC 00099/18, o TJ/RO se limitou a informar que estão sendo repassadas as informações mensalmente conforme solicitado pelo Iperon, porém, não enviou nenhuma comprovação de que as informações necessárias (financeiras, funcionais e cadastrais) para manutenção adequada da base de dados do IPERON estão sendo devidamente repassadas, todavia, ainda não promoveu a adaptação à 4ª versão do layout apresentado pelo Iperon.

d) Critério de Auditoria:

- Art. 40, §20 da CF/88;
- Art. 10, §2º Portaria n. 402/2008-MTPS;
- Art. 16, Orientação Normativa n. 02/2009-MTP;
- Parágrafo 1º do artigo 16 e *caput* do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

e) Evidências:

- Ofício n. 783/2018/IPERON-GAB – Documento n. 05456/18 (Id 608758).
- Ofício n. 1950/2020/Iperon-GAB - Documento 06863/20 (Id 959846)
- Ofício SEI n.1087/2020/GAB-PGJ (Id 940996 – Documento 05711/20)
- Ofício n.º 183/2020/GAB/DPERO (Id 928050 – Documento 04948/20)
- SEI n.º 4690/2020 – Informação n.º 024/2020-SEGESP – TCERO (Id 966236)
- Ofício n.º 5019/2020/SEGEP-REOF Governadoria de Rondônia (Id 941733 – Documento n. 05776/20)
- Ofício n.º 052/2020/AG/ALE/RO (Id 966259)
- Ofício n.º 2401/2020 – JSG/GABPRE/PRESI/TJRO (Id 966255)

f) Possíveis Causas:

- Indisponibilização/desatualização do banco de dados pelo Estado de Rondônia;

g) Possíveis Efeitos:

- Prejuízo ao controle das contribuições ante à impossibilidade de cruzamento de dados com a folha;
- Ingerência das informações para fins de avaliação atuarial;

h) Responsáveis:

- **Nome: Marcos José da Rocha;** CPF: 001.231.857-42; Cargo: Governador do Estado de Rondônia; Período de exercício: a partir de 1.1.2019.
- **Nome: Paulo Curi Neto;** CPF: 180.165.718-16; Cargo: Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; Período de exercício: a partir de 1.1.2020.
- **Nome: Paulo Kiyochi Mori;** CPF: 006.734.148-92; Cargo: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia; Período de exercício: a partir de 1.1.2020.
- **Nome: Laerte Gomes;** CPF: 419.890.901-68; Cargo: Presidente da Assembleia Legislativa; Período de exercício: a partir de 1.1.2019.
- **Nome: Aluildo de Oliveira Leite;** CPF: 233.380.242-15; Cargo: Procurador Geral de Justiça; Período de exercício: a partir de 17.5.2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

i) Conduta:

18. Não dar acesso a base cadastral de servidores ativos do Estado de Rondônia ao Iperon.

j) Nexo de causalidade:

19. O não acesso a base cadastral de todos os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência pode gerar dados inconsistentes no cálculo atuarial, distorcendo inclusive o resultado dessa avaliação.

k) Culpabilidade:

20. Considerando a responsabilidade do cargo, é razoável afirmar que era possível aos responsáveis a adoção de conduta diversa, encaminhando as informações referentes à base cadastral de todos os servidores vinculados à Autarquia Previdenciária conforme layout 4.0 (2020), restando clara, portanto, suas responsabilidades para a materialização da irregularidade.

l) Conclusão:

21. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO propõe-se a **realização da audiência dos responsáveis** acima identificados, para que apresentem, no prazo de quinze dias, razões de justificativas pelo descumprimento do item II, subitem “a” do Acórdão APL-TC 00099/18, prolatado no Processo n. 02194/2016.

A.2 Descumprimento do item II, subitem “b” do Acórdão APL-TC 00099/18.

a) Situação encontrada:

22. Foi determinado aos gestores dos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, Senhores **Confúcio Aires Moura** – Governador do Estado, **Mauro de Carvalho** – Presidente da Assembleia Legislativa, **Walter Waltenberg Silva Júnior** - Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, **Airton Pedro Marin Filho** – Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público Estadual, **Marcus Edson de Lima** – Defensor Público-Geral da Defensoria Pública e **Edilson de Sousa Silva** – Presidente do Tribunal de Contas, ou **a quem vier substituí-los**, com fundamento no art. 62, inciso II, do RI-TCE/RO, que enviem a documentação definida na legislação ao IPERON para o adequado e tempestivo acompanhamento das receitas de contribuições previdenciárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

b) Situação: Ministério Público, Tribunal de Justiça e Governadoria do Estado não cumpriram a determinação.

c) Comentários:

23. **Ministério Público** – Informa que o recolhimento das contribuições previdenciárias é feito por meio da Guia de Arrecadação Previdenciária Estadual que contém as informações solicitadas pelo IPERON, todavia não comprovou **o repasse individualizado** dos servidores até o 10º dia do mês subsequente conforme determina o artigo 68 da Lei Complementar 432/08.

24. **Tribunal de Justiça** - Instado a se manifestar acerca do cumprimento da determinação do item II, subitem “a” do Acórdão APL-TC 00099/18, o TJ/RO se limitou a informar que estão sendo repassadas as informações mensalmente conforme solicitado pelo Iperon, porém não apresentou nenhuma comprovação do envio da documentação definida na legislação ao IPERON para o adequado e tempestivo acompanhamento das receitas de contribuições previdenciárias de **forma individualizada**.

25. **Governadoria do Estado** – Informa que disponibiliza a informação pelo sistema Governa, de acordo com o layout Iperonprev, definido pelo sistema Iperonprev desde o exercício anterior e atualmente é enviado ao email divida@iperon.ro.gov.br, mensalmente pelo analista da empresa Governa, porém, não apresentou nenhuma documentação que comprovasse o real envio das informações de **forma individualizada**.

d) Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Repasse das contribuições

e) Critério de Auditoria:

- Art. 68 da LC/RO n.º 432/08
- Art. 37, *caput* da CF/88 (princípio da eficiência)
- Art. 40, §20º da Constituição Federal

f) Evidências:

26. Os jurisdicionados gestores do Ministério Público, do Tribunal de Justiça e da Governadoria do Estado, não apresentaram nenhuma evidência para documentar este achado, tendo em vista que não foi informado nenhuma ação para dar cumprimento ao que fora determinado, qual seja, o envio da documentação definida na legislação ao IPERON para o adequado e tempestivo acompanhamento das receitas de contribuições previdenciárias, de forma individualizada por servidor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

g) Possíveis Causas:

- Ausência de controles adequados

h) Possíveis Efeitos:

- Descontrole do acompanhamento das receitas de contribuições previdenciárias;
- Repasses irregulares das contribuições devidas.

i) Responsáveis:

- **Nome: Marcos José da Rocha;** CPF: 001.231.857-42; Cargo: Governador do Estado de Rondônia; Período de exercício: a partir de 01.01.2019.
- **Nome: Aluísio de Oliveira Leite;** CPF: 233.380.242-15; Cargo: Procurador Geral de Justiça; Período de exercício: a partir de 17.05.2019.
- **Nome: Paulo Kiyochi Mori;** CPF: 006.734.148-92; Cargo: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia; Período de exercício: a partir de 01.01.2020

j) Conduta:

27. Não providenciaram o envio da documentação definida na legislação ao IPERON para o adequado e tempestivo acompanhamento das receitas de contribuições previdenciárias.

k) Nexo de causalidade:

28. A ausência do envio da documentação definida na legislação ao IPERON para o adequado e tempestivo acompanhamento das receitas de contribuições previdenciárias impede o acompanhamento das receitas de contribuições previdenciárias e o controle dos repasses contribuições devidas pelos órgãos, bem como afeta as políticas de gerenciamento colocando em risco assim o equilíbrio financeiro, orçamentário, patrimonial e atuarial do Instituto.

l) Culpabilidade:

29. Considerando a responsabilidade do cargo, é razoável afirmar que era possível aos responsáveis a adoção de conduta diversa, enviando a documentação definida na legislação ao IPERON para o adequado e tempestivo acompanhamento das receitas de contribuições previdenciárias, restando clara, portanto, suas responsabilidades para a materialização da irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

m) Conclusão:

30. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO propõe-se a **realização da audiência dos responsáveis** acima identificados, para que apresentem, no prazo de quinze dias, razões de justificativas pelo descumprimento do item II, subitem “b” do Acórdão APL-TC 00099/18, prolatado no Processo n. 02194/2016.

A.3 Descumprimento do item II, subitem “c” do Acórdão APL-TC 00099/18

a) Situação encontrada:

31. Foi determinado aos gestores dos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, Senhores **Confúcio Aires Moura** – Governador do Estado, **Mauro de Carvalho** – Presidente da Assembleia Legislativa, **Walter Waltenberg Silva Júnior** - Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, **Airton Pedro Marin Filho** – Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público Estadual, **Marcus Edson de Lima** – Defensor Público-Geral da Defensoria Pública e **Edilson de Sousa Silva** – Presidente do Tribunal de Contas, ou **a quem vier substituí-los**, com fulcro no art. 62, inciso II, do RI-TCE/RO que informem ao IPERON a relação de servidores cedidos a outros entes federativos, com informações suficientes para acompanhamento e controle pela Unidade Gestora do RPPS das contribuições devidas, bem como informe tempestivamente sempre que ocorrer novas cedências de servidores a outros entes federativos.

b) Situação: A Governadoria do Estado e o Tribunal de Justiça não cumpriram a determinação.

c) Comentários:

32. **Governadoria do Estado – Id 941733, pág. 16 Ofício n.º 3635/2020/Gov-RED (Documento n. 05776/20)** Conforme explicita, Informa que a questão já foi objeto de vários expedientes endereçados aos Poderes e Órgãos do Estado, todavia não informa que há controle eficaz das cedências, por isso, este corpo técnico opina pelo não cumprimento do achado.

33. **Tribunal de Justiça** – Informa apenas que “estão sendo repassadas as informações mensalmente ao Iperon”, porém, não apresenta documentação comprobatória do cumprimento da determinação.

d) Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo nº 2194/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

e) Critério de Auditoria:

- Parágrafo 1º do artigo 16 e *caput* do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96;
- Artigo 37, *caput* da CF/88 (princípio da eficiência);

f) Evidências:

- Ofício n.º 5019/2020/SEGEP-REOF Governadoria de Rondônia (Id 941733 – Documento 05776/20)
- Ofício n.º 2401/2020 – JSG/GABPRE/PRESI/TJRO (Id 966255)

g) Possíveis Causas:

- Falha na gestão do RPPS.

h) Possíveis Efeitos:

- Ausência de informação fidedigna na emissão de Certidão por Tempo de Contribuição;
- Ausência de Repasse de contribuições e Prejuízo ao Equilíbrio Financeiro e Atuarial.

i) Responsáveis:

- **Nome: Marcos José da Rocha;** CPF: 001.231.857-42; Cargo: Governador do Estado de Rondônia; Período de exercício: a partir de 01.01.2019.
- **Nome: Paulo Kiyochi Mori;** CPF: 006.734.148-92; Cargo: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia; Período de exercício: a partir de 01.01.2020.

j) Conduta:

34. Não promoveram no tempo aprazado o controle sobre as contribuições dos servidores cedidos, consubstanciado no estabelecimento de rotinas para assegurar a existência de informações e possibilitar o exercício de cobrança dos créditos.

k) Nexos de causalidade:

35. O não estabelecimento das rotinas propiciou a ausência de controle sobre as contribuições dos servidores cedidos ou licenciados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

l) Culpabilidade:

36. Considerando a responsabilidade do cargo, é razoável afirmar que era possível aos responsáveis a adoção de conduta diversa, informando ao IPERON a relação de servidores cedidos a outros entes federativos, com informações suficientes para acompanhamento e controle pela Unidade Gestora do RPPS das contribuições devidas, bem como informando tempestivamente sempre que ocorrer novas cedências de servidores a outros entes federativos, restando clara, portanto, suas responsabilidades para a materialização da irregularidade.

m) Conclusão:

37. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO propõe-se a realização da audiência dos responsáveis acima identificados, para que apresentem, no prazo de quinze dias, razões de justificativas pelo descumprimento do item II, subitem “c” do Acórdão APL-TC 00099/18, prolatado no Processo n. 02194/2016.

A.4 Descumprimento do item II, subitem “d” do Acórdão APL-TC 00099/18

a) Situação encontrada:

38. Foi determinado aos gestores dos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, Senhores **Confúcio Aires Moura** – Governador do Estado, **Mauro de Carvalho** – Presidente da Assembleia Legislativa, **Walter Waltenberg Silva Júnior** - Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, **Airton Pedro Marin Filho** – Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público Estadual, **Marcus Edson de Lima** – Defensor Público-Geral da Defensoria Pública e **Edilson de Sousa Silva** – Presidente do Tribunal de Contas, ou **a quem vier substituí-los**, com fundamento no art. 62, inciso II, do RI-TCE/RO, que tomem providências para a manutenção permanente de sua base cadastral consistente, com as informações mínimas (informações financeiras, funcionais e cadastrais), conforme definido pela Secretaria de Políticas Previdenciárias (Ministério da Fazenda).

b) Situação: A Governadoria do Estado e o Tribunal de Justiça não cumpriram a determinação.

c) Comentários:

39. **Tribunal de Justiça** – Informa apenas que “estão sendo repassadas as informações mensalmente ao Iperon”, porém, não apresenta documentação comprobatória do cumprimento da determinação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

40. Governadoria do Estado – Informa que a realização do recadastramento dos servidores está em trâmite, porém não apresenta maiores informações que se possa afirmar que o órgão cumpriu a determinação, bem como também não apresenta prazo para conclusão.

d) Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo nº 2194/16

e) Critério de Auditoria:

- Art. 9º, II, da Lei n.º 10.887/04;
- Art. 25, II, da Portaria n.º 403/08/MPS;
- Art. 37, *caput*, Constituição Federal.

f) Evidências:

- Ofício n.º 5019/2020/SEGEP-REOF Governadoria de Rondônia (Id 941733 – Documento n. 05776/20)
- Ofício n.º 2401/2020 – JSG/GABPRE/PRESI/TJRO (Id 966255)

g) Possíveis Causas:

- Falha na gestão do RPPS;
- Deficiência estrutural do órgão;
- Déficit de pessoal.

h) Possíveis Efeitos:

- Base cadastral desatualizada ocasionando possível prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial.

i) Responsáveis:

- **Nome: Marcos José da Rocha;** CPF: 001.231.857-42; Cargo: Governador do Estado de Rondônia; Período de exercício: a partir de 01.01.2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

- **Nome: Paulo Kiyochi Mori**; CPF: 006.734.148-92; Cargo: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia; Período de exercício: a partir de 01.01.2020

j) Conduta:

41. Não tomaram as providências para a manutenção permanente de sua base cadastral consistente, com as informações mínimas (informações financeiras, funcionais e cadastrais), conforme definido pela Secretaria de Políticas Previdenciárias (Ministério da Fazenda).

k) Nexo de causalidade:

42. A não manutenção permanente de sua base cadastral consistente, com as informações mínimas (informações financeiras, funcionais e cadastrais), conforme definido pela Secretaria de Políticas Previdenciárias (Ministério da Fazenda) ocasionam a ausência de controle sobre as contribuições dos servidores cedidos ou licenciados.

l) Culpabilidade:

43. Considerando a responsabilidade do cargo, é razoável afirmar que era possível aos responsáveis a adoção de conduta diversa, tomando as providências para a manutenção permanente de sua base cadastral consistente, com as informações mínimas (informações financeiras, funcionais e cadastrais), conforme definido pela Secretaria de Políticas Previdenciárias (Ministério da Fazenda) restando clara, portanto, suas responsabilidades para a materialização da irregularidade.

m) Conclusão:

44. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO propõe-se a **realização da audiência dos responsáveis** acima identificados, para que apresentem, no prazo de quinze dias, razões de justificativas pelo descumprimento do item II, subitem “d” do Acórdão APL-TC 00099/18, prolatado no Processo n. 02194/2016.

A.5 Descumprimento do item IV, subitem “b” do Acórdão APL-TC 00099/18

a) Situação encontrada:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

45. Foi determinado aos Senhores Confúcio Aires Moura – Governador do Estado, ou a quem vier substituí-lo, com fundamento no art. 62, inciso II, do RI-TCE/RO, que em articulação com a Administração do IPERON, promova, no prazo de 180 dias, a avaliação do impacto Orçamentário/Financeiro da adoção da segregação de massa como medida de equacionamento do déficit atuarial, a qual deve ser suportada por justificativa técnica que demonstre a viabilidade orçamentária e financeira, sob pena de comprometer as demais políticas públicas do Estado no médio prazo.

b) Situação: A Governadoria do Estado não cumpriu a determinação.

c) Comentários:

46. **Governadoria do Estado:** O jurisdicionado não forneceu informações que comprovem o cumprimento da determinação.

d) Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo nº 2194/16

e) Critério de Auditoria:

- Art. 19, Portaria 403/2008-MTPS
- Art. 40, Constituição Federal – Equilíbrio Financeiro e Atuarial
- Lei de Responsabilidade Fiscal

f) Evidências:

- Relatório de Gestão de investimentos 2019 (Id. 964205)

g) Possíveis Causas:

- Ausência de estudo técnico apropriado para comprovar a factibilidade do plano de equacionamento do déficit atuarial do RPPS;
- Adoção pelo Ente do modelo de equacionamento de déficit em que posterga o desembolso financeiro para cobrir o déficit atuarial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

h) Possíveis Efeitos:

- Impacto substancial nas contas do governo no médio prazo que podem comprometer o atendimento das políticas públicas.

i) Responsável:

- **Nome: Marcos José da Rocha;** CPF: 001.231.857-42; Cargo: Governador do Estado de Rondônia; Período de exercício: a partir de 01.01.2019

j) Conduta:

47. Não promoveu, no prazo de 180 dias, a avaliação do impacto Orçamentário/Financeiro da adoção da segregação de massa como medida de equacionamento do déficit atuarial, a qual deve ser suportada por justificativa técnica que demonstre a viabilidade orçamentária e financeira, sob pena de comprometer as demais políticas públicas do Estado no médio e longo prazo.

k) Nexos de causalidade:

48. A manutenção da segregação de massa como medida de equacionamento do déficit atuarial, pode comprometer as demais políticas públicas do Estado no médio e longo prazo.

l) Culpabilidade:

49. Considerando a responsabilidade do cargo, é razoável afirmar que era possível ao responsável a adoção de conduta diversa, promovendo, **no prazo de 180 dias**, a avaliação do impacto Orçamentário/Financeiro da adoção da segregação de massa como medida de equacionamento do déficit atuarial, a qual deve ser suportada por justificativa técnica que demonstre a viabilidade orçamentária e financeira, sob pena de comprometer as demais políticas públicas do Estado no médio prazo, restando clara, portanto, suas responsabilidades para a materialização da irregularidade.

m) Conclusão:

50. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO propõe-se a **realização da audiência do responsável** acima identificado, para que apresente, no prazo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

quinze dias, razões de justificativas pelo descumprimento do item IV, subitem “b” do Acórdão APL-TC 00099/18, prolatado no Processo n. 02194/2016.

IV. CONCLUSÃO

51. Finalizados exame inicial do monitoramento da Auditoria no Instituto de Previdência do Estado de Rondônia – Iperon, registramos a resposta ao quesito da auditoria, conforme a seguir:

52. **Foram cumpridas todas as determinações e recomendações expedidas no processo de auditoria previdenciária?**

- Não.

53. Remanesceram os descumprimentos elencados abaixo:

- a) [Descumprimento do item II, subitem “a” do Acórdão APL-TC 00099/18;](#)
- b) [Descumprimento do item II, subitem “b ” do Acórdão APL-TC 00099/18;](#)
- c) [Descumprimento do item II, subitem “c” do Acórdão APL-TC 00099/18;](#)
- d) [Descumprimento do item II, subitem “d” do Acórdão APL-TC 00099/18;](#)
- e) [Descumprimento do item IV, subitem “b” do Acórdão APL-TC 00099/18.](#)

V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54. Diante do exposto, submetemos os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, Valdivino Crispim de Souza, propondo:

55. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de **audiência** do responsável, senhor **Marcos José da Rocha**, CPF: 001.231.857-42, governador do Estado de Rondônia, a partir 1.1.2019, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação ao não cumprimento das determinações consignadas no item II, subitens, “a”, “b”, “c” e “d” e item IV, subitem “b” do Acórdão APL-C 00099/18, tudo conforme apontado nos Achados de Auditoria [A1, A2, A3, A4 e A5](#), respectivamente;

56. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de **audiência** do responsável, senhor **Paulo Curi Neto**, CPF: 180.165.718-16, presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a partir de 1.1.2020, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

relação ao não cumprimento da determinação consignada no item II, subitem “a” do Acórdão APL-TC 00099/18, tudo conforme apontado no Achado de Auditoria [A1](#);

57. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de **audiência** do responsável, senhor **Paulo Kiyochi Mori**, CPF: 006.734.148-92, desembargador presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a partir de 1.1.2020, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação ao não cumprimento da determinação consignada no item II, subitens, “a”, “b”, “c” e “d” do Acórdão APL-TC 00099/18, tudo conforme apontado no Achado de Auditoria [A1, A2, A3 e A4](#), respectivamente;

58. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de **audiência** do responsável, senhor **Laerte Gomes**, CPF: 419.890.901-68, presidente da Assembleia Legislativa, a partir de 1.1.2019, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação ao não cumprimento da determinação consignada no item II, subitem “a” do Acórdão APL-TC 00099/18, tudo conforme apontado no Achado de Auditoria [A1](#); e,

59. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de **audiência** do responsável, senhor **Aluísio de Oliveira Leite**, procurador geral de justiça, a partir de 17.5.2019, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação ao não cumprimento da determinação consignada no item II, subitens “a” e “b” do Acórdão APL-TC 00099/18, tudo conforme apontado no Achado de Auditoria [A1 e A2](#), respectivamente.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
João Batista de Andrade Júnior
Auditor de Controle Externo – Mat. 541
Coordenador da Auditoria
Portaria n. 687/2019

Supervisão,

Jorge Eurico de Aguiar
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações
Portaria n. 062/2020
Supervisor de Auditoria

Em, 17 de Novembro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JORGE EURICO DE AGUIAR
Mat. 230
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 6

Em, 17 de Novembro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR
Mat. 541
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO